



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.411 - SP  
(2019/0160444-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA**  
**AGRAVANTE : CIRO ROBERTO AMARO**  
**AGRAVANTE : MARILZA BORDALO AMARO**  
**ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704**  
**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO CONTA-CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas." (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. A Corte a quo assentou a premissa fática de que os recorrentes não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade da ação de exigir contas, tendo se limitado a alegar que foram "realizados unilateralmente".

3. Para se acolher a pretensão dos recorrentes ter-se-ia que afastar essa premissa fática assentada pelo acórdão recorrido, o que, no presente caso, somente poderia ser realizado mediante nova análise das circunstâncias fático-probatórias do autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.411 - SP  
(2019/0160444-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA**  
**AGRAVANTE : CIRO ROBERTO AMARO**  
**AGRAVANTE : MARILZA BORDALO AMARO**  
**ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704**  
**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA e Outros contra decisão da Presidência do STJ (fls. 248/250) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos fundamentos de que a) a verificação de violação ao art. 550 do CPC, no que concerne ao interesse de agir para a ação de exigir contas encontra óbice, no presente caso, na Súmula 7/STJ e b) o reconhecimento da divergência jurisprudencial também demandaria o reexame de provas, atraindo, também, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam a desnecessidade de revolvimento do conteúdo probatório dos autos a fim de se verificar a adequação do pleito inicial aos requisitos fundamentais para a ação de prestação de contas.

Afirmam que "Tudo quanto necessita esse E. Tribunal, para validar o pedido recursal, encontra-se contido nas peças processuais submetidas ao crivo de Vossas Excelências" aduzindo ainda que a "simples leitura das mesmas é suficiente para aferir o cumprimento, pela Agravante, dos requisitos estabelecidos para a admissão do recurso".

Defendem que "a apreciação efetiva pelos magistrados dos requerimentos apresentados, mesmo que acerca da produção de eventual prova, não se traduz em reexame de provas, mas simples leitura de peça processual, que não se identifica como prova produzida nos autos".

Salientam que a conclusão atribuída ao caso pelos julgadores do Tribunal de origem baseou-se, exclusivamente, em evidente erro de apreciação, o qual pode, segundo defendem, ser avaliado e corrigido no âmbito do recurso especial.

Pede a reforma da decisão ora agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.411 - SP  
(2019/0160444-5)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA**  
**AGRAVANTE : CIRO ROBERTO AMARO**  
**AGRAVANTE : MARILZA BORDALO AMARO**  
**ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**  
**EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704**  
**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139**  
**JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO CONTA-CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas." (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. A Corte a quo assentou a premissa fática de que os recorrentes não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade da ação de exigir contas, tendo se limitado a alegar que foram "realizados unilateralmente".

3. Para se acolher a pretensão dos recorrentes ter-se-ia que afastar essa premissa fática assentada pelo acórdão recorrido, o que, no presente caso, somente poderia ser realizado mediante nova análise das circunstâncias fático-probatórias do autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

3. Observa-se que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Débitos referentes a "título de capitalização". Ausência de indicação de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Tese consolidada pela Colenda Turma Especial - Privado 2 desta Corte, no âmbito do IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (fl. 167)

Os recorrentes apontaram violação do art. 550 do CPC, no que concerne ao interesse de agir para a ação de exigir contas, apresentando os seguintes argumentos:

Em sede de apelação, a 17a Câmara do Direito Privado do Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do banco, considerando tratar de pedido genérico ao passo de julgar a extinguir o presente processo sem resolver seu mérito.

Deixaram de observar os ilustres Magistrados julgadores que os Recorrentes indicaram os pontos que lhes despertaram dúvidas durante a movimentação da conta corrente, conforme auditoria apresentada nos autos às fls. 54 e seguintes. (fl. 176)

[...]

Além disso, indicou, na inicial, instruída com auditoria realizada, os lançamentos tidos por "duvidosos" durante a movimentação da conta corrente objeto do pedido.

Todos esses lançamentos, sua ocorrência, data e valor, foram especificados, detalhadamente, na auditoria anexada aos autos, bem como na inicial, as fls. 15 e seguintes. (fl. 177)

[...]

Não se pode negar aos Recorrentes o direito líquido e certo de verem prestados os esclarecimentos, aliás, solicitados administrativamente ao banco Recorrido acerca dos lançamentos em sua conta corrente.

O Recorrente pretende, na primeira fase do processo de prestação de contas, que se reconheça a obrigação do banco de apresentar contas em forma mercantil ou contábil para verificar se os dados lançados nos extratos bancários são corretos ou não. Eventuais incorreções ou acertos, seriam matérias atinentes à segunda fase da ação, na qual haveria discussão das verbas e fixação. (fl. 179)

No entanto, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação do Banco ora agravado e julgar extinta a ação de exigir contas sem resolução do mérito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou expressamente que:

A autora ajuizou a presente ação de exigir contas buscando esclarecimentos sobre lançamentos constantes em sua conta corrente referentes a "título de capitalização".

A Colenda Turma Especial de Direito Privado 2 desta Corte, no julgamento do IRDR nº 2121567-08.2016.8.26.0000, consolidou o entendimento da necessidade de se apontar, na inicial da ação de exigir contas, os motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário:

(...)

No caso, ainda que a autora tenha discriminado na inicial os lançamentos com os quais não concorda, **não indicou os motivos consistentes para seu pedido**, vez que se limitou a alegar que foram "realizados unilateralmente", restando patente sua falta de interesse de agir.

Portanto, a Corte a quo assentou a premissa fática de que os recorrentes não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade da ação de exigir contas, tendo se limitado a alegar que foram "realizados unilateralmente".

4. Essa foi a premissa fática assentada pelo acórdão recorrido. Para se acolher a pretensão dos recorrentes ter-se-ia que afastar essa premissa fática assentada pelo acórdão recorrido, o que, no presente caso, somente poderia ser realizado mediante nova análise das circunstâncias fático-probatórias do autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que os próprios recorrentes reconhecem que seria necessária nova análise das circunstâncias fáticas ao alegarem que "Tudo quanto necessita esse E. Tribunal, para validar o pedido recursal, encontra-se contido nas peças processuais submetidas ao crivo de Vossas Excelências" aduzindo ainda que a "simples leitura das mesmas é suficiente para aferir o cumprimento, pela Agravante, dos requisitos estabelecidos para a admissão do recurso".

Com efeito, o acórdão assentou que os autores, ora recorrentes, não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade de provocação do Poder Judiciário mediante a ação de exigir contas.

Se essa não era a premissa fática correta, tendo o Tribunal de origem incorrido em erro de apreciação dos fatos, deveriam os recorrentes ter interpostos os necessários embargos de declaração aduzindo omissão em relação ao que seria a circunstância fática correta. Persistindo a omissão pela Corte a quo, deveriam ter alegado violação ao art. 1022, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Dessa forma, no âmbito do recurso especial não se pode alterar os fatos expressamente mencionados no acórdão. O que se pode fazer, tão somente, é dar novo enquadramento jurídico aos fatos assentados no acórdão, se sobre eles a Corte subsumir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra jurídica inadequada.

Não é o caso da presente hipótese em que o Tribunal assentou que os autores, ora recorrentes, não indicaram os motivos consistentes para demonstrar a necessidade de provocação do Poder Judiciário mediante a ação de exigir contas.

Esse fato não permite enquadramento jurídico diverso do que adotado pela Corte de origem, porquanto a jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não prescinde tanto da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, quanto da exposição de motivos consistentes que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de exigir contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

**5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.**

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

**2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito.** Precedentes.

3. Na hipótese, **além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas,** não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

Fixadas as premissas fáticas pelo acórdão recorrido a sua alteração encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE.

ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1608736/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

5. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0160444-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.517.411 /  
SP

Número Origem: 11236299220178260100

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA  
AGRAVANTE : CIRO ROBERTO AMARO  
AGRAVANTE : MARILZA BORDALO AMARO  
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655  
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704  
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA  
AGRAVANTE : CIRO ROBERTO AMARO  
AGRAVANTE : MARILZA BORDALO AMARO  
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655  
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704  
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.